

Câmara Municipal de Riacho de Santana

Diário Oficial do Município

sexta-feira, 27 de março de 2020 | Ano IV - Edição nº 00233 | Caderno 1

Outros



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



PARECER/2020

Assunto: Trata-se do Projeto de Lei nº 482/2020, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a equiparação de vencimentos dos servidores auxiliares de Enfermagem aos vencimentos dos técnicos em Enfermagem, e dá outras providências. Constitucionalidade e legalidade.

RELATÓRIO:

Trata-se do PL n° 482/2020, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a equiparação de vencimentos dos auxiliares de Enfermagem aos vencimentos dos técnicos em Enfermagem, e dá outras providências, que objetiva, uma equiparação salarial, enfim.

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão da Consultoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer acerca dos aspectos constitucionais e legais relativos ao projeto ora em aprêço.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Riacho de Santana:

Art. 8°. Ao Município compete, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 9º. Observados o interesse local e a legislação aplicável em cada caso, compete ao Município, dentre outras atribuições: a de estruturar, organizar a









Câmara Municipal de Riacho de Santana

Diário Oficial do Município

sexta-feira, 27 de março de 2020 | Ano IV - Edição nº 00233 | Caderno 1



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA CNPJ: 42.696.252/0001-47



estrutura administrativa, e fixar os vencimentos dos servidores públicos municipais, enfim.

Por derradeiro, no mérito, verificamos a possibilidade e viabilidade jurídica, tendo o Município, evidentemente, legitimidade da iniciativa de se dispor sobre assunto de interesse local, razão pela qual, entendemos que a presente proposição está apta a ser apreciada pela edilidade desta Casa Legislativa.

Dessa forma, tendo sido submetida a matéria de lei à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, a matéria constitui-se de admissibilidade, no que concerne à sua tramitação, observado o seu aspecto constitucional e legal.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, salvo melhor juízo em contrário, concluímos que o projeto em análise reúne as condições constitucionais e legais, pelo que opinamos FAVORAVELMENTE ao seu desenvolvimento e tramitação, devendo, na forma regimental, ser encaminhado à Comissão competente e/ou indicação por líderes partidários de Relator Ad Hoc, em se tratando de matéria em regime de urgência especial, para ser previamente apreciado e emitido o seu respectivo parecer acerca da presente matéria de lei, no prazo regimental. É o parecer.

SALA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 18 de março de 2020.

bel. VANDEÚ XAVIER RÊGO OAB-BA nº 8.081 Consultor Jurídico da Câmara

Rua Cosme de Farias, s/nº, Centro CEP.: 46.470-000 - Riacho de Santana – Bahia



